



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

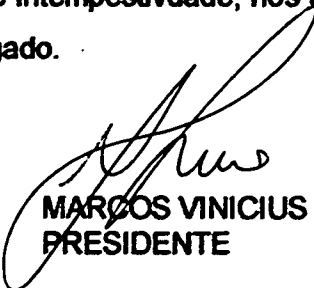
Mfaa-6

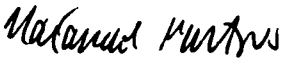
Processo nº. : 11610.002478/00-59
Recurso nº. : 138.022
Matéria: : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : EDITORA PINI LTDA
Interessada : 7ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.702

IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EDITORA PINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar de intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUES. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, uma vez que entendera ser o mesmo intempestivo.

Devidamente cientificada do despacho supra, recebido em 17 de outubro de 2.000, conforme AR de fls. 94, a Recorrente, em 16 de novembro de 2.000, apresentou tempestiva manifestação de inconformidade.

Aduziu na peça impugnatória que desconhece as razões do comunicado de que não teria efetuado a aplicação em incentivos fiscais ao FINOR, não devendo, portanto, arcar com ônus que não lhe compete.

Quanto à intempestividade, pleiteia seja ela afastada sob o argumento de que o pedido de regularização decorre de vício formal incorrido pela Secretaria da Receita Federal.

Apreciando a impugnação apresentada, a DRJ em São Paulo – SP, em 26 de março de 2.003, decidiu pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. A decisão restou assim ementada:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1.996

Ementa: Ordem de Emissão de Certificado de Investimento. PERC. Intempestividade. A emissão do extrato com a opção divergente daquela consignada na declaração de rendimentos deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo mês subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida”

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

Cingiu-se a DRJ de São Paulo – SP em decidir exclusivamente quanto à tempestividade do Pedido de Revisão, a fim de não ultrapassar os limites dos fatos para os quais fora acionada.

Com efeito, afirma que a Recorrente deveria ter obedecido às instruções do extrato de fls. 03, formalizando tempestivamente o PERC com o intuito de resguardar seus direitos.

Ademais, esclarece a DRJ no decisório que do art. 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/1974 depreende-se que *“o prazo ali previsto diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimentos de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos. Uma vez não procurados tais títulos no prazo, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos.”*

Além disso, utiliza-se do instituto da analogia para verificar o prazo para a apresentação do Pedido de Revisão.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, rejeitando a decisão da DRJ de São Paulo – SP nos termos abaixo sumarizados.

Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade da decisão proferida pela DRJ de São Paulo, haja vista não ter sido apreciado fato impeditivo aduzido pela Recorrente;

Quanto ao mérito, sustenta que, consoante o disposto no art. 15, § 5º do Decreto-lei nº 1.376/1974, compareceu à Secretaria da Receita Federal no prazo prescrito. Todavia, foi-lhe solicitado uma série de documentos, dentre eles Certidão

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

Negativa de Débito Perante o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, que fora obtida apenas em setembro de 2.000, quando protocolou o Pedido de Revisão perante a Secretaria da Receita Federal.

No mais, alega que o processo administrativo fiscal deve pautar-se no princípio da verdade material e que a autoridade administrativa não poderia ter desconsiderado o fato impeditivo à protocolização tempestiva do pedido de Revisão.

É o relatório.

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata a matéria de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, indeferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao fundamentar sua decisão, aquela autoridade expôs os seguintes argumentos:

“ 16. Da leitura do art. 15, § 5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 dezembro de 1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1752, de 31 de dezembro de 1979, depreende-se que o prazo ali previsto diz respeito à data limite para que as pessoas jurídicas procurem os títulos representativos das quotas dos fundos de investimentos de que são detentoras, a partir da opção feita por ocasião da entrega das declarações de rendimentos. Uma vez não procurados tais títulos no prazo, os valores das ordens de emissão são revertidos para os fundos. Ora, há que se nivelar os contribuintes nesta situação àqueles que tampouco contestam a falta do extrato respectivo ou a irregularidade em sua emissão”

O parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752/79, estabelece que:

“§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.”

Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Processo nº. : 11610.002478/00-59
Acórdão nº. : 107-07.702

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

Por tudo isso, afasto a intempestividade declara e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



NATANAEL MARTINS